

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2014
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Marcos Belinati**, o presente projeto proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

A justificativa do autor é a que segue:

“Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo”

Apesar dessa placa informativa estar presente em alguns estacionamentos que deixamos nossos veículos, ao contrário do que diz a mensagem, os estabelecimentos são sim responsáveis por todos os objetos deixados no interior de seu carro.

Essa placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, portanto, nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim estabelece:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.”

A mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como valet service, também são responsáveis por qualquer dano.

Estabelece a SÚMULA nº 130 do Superior Tribunal de Justiça “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seu estabelecimento.”

Nem sempre o consumidor paga pelo serviço do estacionamento, pois o simples fato do mesmo servir como chamariz para o consumidor subentende que o serviço deve ser bem prestado. Sendo assim, sempre que ocorrer roubo ou furto dentro do estacionamento a empresa deve responder pelos danos causados.

É importante o consumidor levar ao conhecimento da empresa o fato e logo em seguida ao acontecimento, ir até uma delegacia e registrar um Boletim de Ocorrência. Este, embora tenha apenas declarações unilaterais, goza de presunção *iuris tantum*, cuja veracidade não se afasta com a simples alegação do recorrente de que o crime não teria acontecido, bem como quanto ao local do fato.

Diante deste cerceamento do direito dos consumidores londrinenses em relação ao CDC, verifica-se o profundo interesse local que o presente Projeto de Lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.”

É relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e à técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*" (In, Curso de Direito Constitucional, 2a Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (In, Curso de Direito Administrativo. 3a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Nos termos do art. 24, inciso VIII, da referida Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor.”

Ademais, ainda **no que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, XXXIX, da Lei Orgânica do Município, 17, II, da Constituição Estadual, e 30, II, da Constituição Federal, uma vez que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Verifica-se, pois, a manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder.

Assim, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), a fim de garantir que estas não se desenvolvam de modo nocivo ao interesse social.

Embora em regra a imposição de prestações materiais sejam questões adstritas à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes :

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...
A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitiço programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. " (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. "

A propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa do consumidor, como já exposto, e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O STF já se manifestou sobre a possibilidade de o Município legislar para defender interesse do consumidor:

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido: AI 729.307-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; RE 321.796-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000."

Ademais, não se pode alegar que a matéria fere o princípio da livre iniciativa, inserto nos arts. 1º, IV e 170, caput, da Constituição Federal, consoante já decidiu o STF:

"O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor." (RE 349.686, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido: AI 636.883-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011."

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, respeitadas as opiniões em contrário (ver cópia de consulta feita à Consultoria NDJ acerca do presente projeto), não vislumbramos óbices à tramitação da matéria por esta Casa.

Por oportuno, anexamos cópias de matérias extraídas do Google que discorrem sobre a responsabilidade civil dos estacionamento por danos causados a veículos ou a objetos no interior destes.

Sugerimos ainda que seria oportuna a oitiva, sobre a matéria, do PROCON local.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 24 de abril de 2014.

CONSULTA/1764/2014/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – PR

At.: Sra. Marli Paiva

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo' e dá outras providências” – Inconstitucionalidade – Vício material – Matéria pertinente à defesa do consumidor – Competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da Constituição Federal – Observações pertinentes.

CONSULTA:

“Vimos consultar v. sas. acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto anexo.

Texto do Projeto de Lei anexo

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

SÚMULA: Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou dizeres similares com o mesmo objetivo, no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º Entende-se por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, ou mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Art. 3º O disposto nesta lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos;

II – após 31 dias sem regularização, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses.

Art. 5º Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 4º serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser comunicadas do teor desta lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (destaques do original).

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente projeto de lei, de autoria de vereador, que “Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo' e dá outras providências”, em princípio, e a nosso ver, não merece prosperar, por vício de constitucionalidade.

Note-se, nessa direção, e conforme a justificativa apresentada ao projeto de lei, que referida matéria adentra a seara do Direito do Consumidor.

Nesse escopo, registre-se que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, a nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88. Logo, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.

Ademais, parece-nos que tal matéria não seria considerada como de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88.

A expressão *interesse local*, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município. Em análise ao dispositivo constitucional, “(...) Michel Temer observa que a expressão *interesse local*, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar *interesse*, expressa na Constituição de 1967. E completa: ‘Peculiar interesse significa interesse predominante’ ” (cf. Pedro Lenza, *in Direito Constitucional Esquematizado*, 14ª ed., LTr, São Paulo, 2010, p. 368).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local” (cf. *in* *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (grifos nossos).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que “(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for ‘predominante’ ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam” (cf. *in* *Constituição Federal Anotada*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).

Assim entende Alexandre de Moraes:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município” (cf. *in* *Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (grifos nossos).

Cite-se também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“(...) O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 111).

Assim sendo, cremos que tal matéria não é de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Londrina, mas, sim, de interesse regional ou nacional, na medida em que aproveita a todos aqueles que se encontrarem na mesma situação.

Diante do exposto e já em resposta objetiva à indagação proposta, verifica-se que o presente projeto de lei trazido à colação na presente consulta padece de vício de constitucionalidade material, na medida em que, além de se tratar

de assunto afeto ao direito do consumidor, transcende o interesse local. Logo, não poderá avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 7 de abril de 2014.

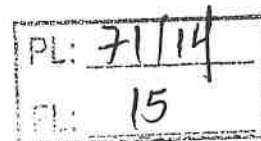
Elaboração:

Daniela D. Robic

Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente



Civil

Responsabilidade civil dos estacionamentos por danos causados a veículos ou a objetos no interior destes

Luciana Santos Trindade Capelari

Normalmente ao deixar o carro em estacionamentos pagos ou não, o cliente se confronta com bilhetes ou cupons com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo." Após ler o "recado" o cliente dá uma olhada no interior de seu veículo para ver se não está ficando para trás nenhum objeto de valor e segue seu caminho.

Surge então o seguinte questionamento: Até que ponto estes avisos são válidos? Será que o fato de o estacionamento avisar ao cliente que não se responsabiliza pelos objetos no interior do veículo ou até pelo próprio veículo o isenta de responder por possíveis danos causados a estes?

A questão é muito bem respondida pela súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

A responsabilidade sem dúvida existe. O Estabelecimento responsável - seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Se alguém, ao retornar ao estacionamento onde deixou seu carro, não encontrá-lo, não encontrar seus bens no interior do veículo ou encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, etc, terá direito à reparação dos danos, sem que seja necessária, para tanto, a prova da culpa da empresa. A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço.

No caso de comércio, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Avisos como "não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo", que configuram verdadeiras cláusulas de não-indenizar, não são admitidos como lícitos.

Interessa destacar que o fato de o estacionamento ser gratuito não o exime da responsabilidade sobre os danos sofridos, basta que o proprietário se coloque na posição de garantidor do veículo, por murar ou gradear o local ou ainda por colocar vigilantes, porteiros etc.

É o que ensina a jurisprudência:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ROUBO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO SUPERMERCADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O estabelecimento comercial tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo. A instituição que oferece estacionamento a seus usuários, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ou roubo ocasionado. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se o mesmo não se revela excessivo." (Número do processo: 1.0024.06.089888-9/001(1) - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA - Data da Publicação: 10/10/2008)

"EMENTA: ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - ROUBO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O supermercado responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes." (Número do processo: 1.0024.05.750083-7/001(1) - Relator: FABIO MAIA VIANI - Data da Publicação: 24/11/2008)

"EMENTA: APELAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DANOS - VEÍCULO SUBTRAÍDO EM ESTACIONAMENTO - LEGITIMIDADE DO ESTACIONAMENTO - CONTRATO DE DEPÓSITO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - RISCO DO NEGÓCIO. As empresas públicas ou privadas que exploram estacionamentos pagos são partes legítimas para responderem pelos prejuízos causados aos seus usuários por furto ou roubo, tanto do carro como de qualquer dos seus acessórios, pois se trata de risco inerente à atividade comercial. Não há que se falar em responsabilidade do Estado pela ocorrência de roubo dentro de estabelecimento particular vez que o dever de guarda, vigilância e conservação é deste, que celebrou contrato de depósito com o condutor do veículo segurado." (Número do processo: 2.0000.00.497018-5/000(1) - Relator: ELIAS CAMILO - Data da Publicação: 26/10/2005)

Como visto, o estacionamento deverá se responsabilizar pelos prejuízos causados ao cliente. Mas como já salientado, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade. O ticket ou bilhete de estacionamento é prova bastante da relação de guarda do veículo, no dia e hora lá referidos e o Boletim de Ocorrência também é prova do bem furtado ou roubado. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, o juiz poderá inverter o ônus da prova, passando a ser do estacionamento o ônus de provar que o consumidor não estacionou o veículo no estabelecimento no dia em que aconteceu o dano.

Ainda existem controvérsias sobre o assunto, mas entende-se que o estacionamento não responderá se comprovar alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, o que romperá o nexo causal. Por outro lado, ainda que algumas situações sejam inevitáveis, como o roubo à mão armada, pode-se afirmar que responde o estacionamento, não sendo lícito imputar-se o dano ao consumidor.

Enfim, sem dúvida são nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

"É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores"

Independentemente de se entregarem tickets ou cupons na entrada de estacionamentos ou afixarem avisos ou cartazes nos mesmos avisando a não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, serão todos nulos e o estabelecimento, de modo geral, se responsabilizará civilmente pelos prejuízos sofridos pelo cliente.

Bibliografia

LEITE, Gisele. Apontamentos sobre o nexo causal. Disponível em <http://www.g1seleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=600442>. Acesso em 02 de outubro de 2009.
NETTO, Felipe Peixoto Braga. Onde você vai Parar seu carro? Disponível em <http://www.domtotal.com/colunistas/detalhes.php?id=187>. Acesso em 01 de outubro de 2009.
Código de Defesa do Consumidor.
Jurisprudência Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Súmula Superior Tribunal de Justiça.

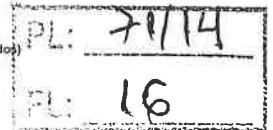
Luciana Santos Trindade Capelari

Advogada trabalhista e empresarial, Especialista em Direito Processual, e em Direito do Trabalho e mestranda em Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas

Informações Bibliográficas

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Responsabilidade civil dos estacionamentos por danos causados a veículos ou a objetos no interior destes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5666
>. Acesso em abr 2014.

O Âmbito Jurídico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, idéias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).



O IDEC

EM AÇÃO

CONSULTAS

MOBILIZE-SE

ASSOCIE-SE

BUSCAR

sem fins lucrativos

RECEBA NOSSOS INFORMES Seu e-mail

CADASTRAR

04 de abril de 2014

ALIMENTOS FINANCEIRO SAÚDE TELEFONIA, INTERNET E TV CONSUMO SUSTENTÁVEL PLANOS ECONÔMICOS OUTROS TEMAS

Home > Consultas > Dicas & Direitos > Estacionamentos não devem se eximir de culpa por dano no veículo, mesmo com placa de aviso

Dicas & Direitos Informações úteis para o seu dia a dia

Filtrar conteúdo por tema:

tamanho do texto -A +A normal

Estacionamento

Estacionamentos não devem se eximir de culpa por dano no veículo, mesmo com placa de aviso

Consumidor não deve ser lesado por furto ou roubos ocorridos dentro do estabelecimento; direito de ressarcimento é garantido pelo CDC

Comuns em estabelecimentos comerciais que oferecem o serviço de estacionamento, placas com frases similares à "Não nos responsabilizamos por danos ou objetos deixados no interior do veículo" preocupa quem preza pela segurança de deixar o carro enquanto faz compras ou utiliza os serviços de shoppings, hipermercados e demais lojas.

Até onde vai a responsabilidade da empresa prestadora do serviço? Para o Idec, a utilização do aviso aos consumidores é ilegal perante o CDC (Código de Defesa do Consumidor), onde a placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, e portanto, nula.

Em março de 2010, entrou em vigor a lei nº 13.872/09, no estado de São Paulo, que obriga os estacionamentos a emitirem comprovantes de entrega do veículo contendo o preço da tarifa, a identificação do modelo e da placa, além do nome e endereço da empresa prestadora do serviço. Essas informações devem estar disponíveis de forma clara para que, na ocorrência de qualquer problema, o consumidor saiba exatamente a quem reclamar uma indenização.

Responsabilidades

O dever do estacionamento de zelar pela segurança do veículo deve estar claro aos consumidores. "A responsabilidade pela má prestação do serviço vem prevista no art. 20 do CDC. Nesse sentido, os danos causados ao veículo na prestação do serviço são de responsabilidade intrínseca do estacionamento, uma vez que no serviço está subentendido o dever de guardar e de garantir a integridade do veículo", explica a advogada do Idec, Mariana Ferraz.

A advogada também lembra que a mesma responsabilidade garantida pelo CDC para os serviços pagos deve estar presente nos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia em muitos estabelecimentos. "De acordo com a Lei nº 13.872/09, nada ressalva os estacionamentos gratuitos de se submeterem à responsabilidade de ressarcir o consumidor, tanto por danos causados no veículo, quanto pelo furto de objetos contidos em seu interior", afirma Mariana.

Da mesma forma, os serviços de manobristas oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como "valet service", também são responsáveis por qualquer dano. No entanto, essa responsabilidade é dividida entre o estabelecimento (estacionamento) e o prestador de serviços (de manobristas).

Vale lembrar que, de acordo com a Lei nº 13.872/09, as placas que retiram a responsabilidade dos estabelecimentos em relação ao veículo ou aos objetos contidos em seu interior são proibidas.

Como se proteger?

Em casos de furto ou roubos dentro de estacionamentos, o consumidor lesado deve primeiramente procurar uma delegacia mais próxima e registrar um Boletim de Ocorrência, como forma de comprovar furto ou dano ao veículo. Em seguida, deve mandar carta com Aviso de Recebimento à empresa administradora do estacionamento, exigindo a reparação dos danos. A reclamação deverá ser feita por escrito, relatando o valor dos prejuízos sofridos.

Outra forma útil de comprovar a culpa do estabelecimento é o recibo ou ticket do estacionamento. É importante também ter em mãos o horário de entrada e saída do estacionamento, pois essas informações provam que o veículo ficou sob responsabilidade da empresa durante o período da ocorrência do dano.

VEJA TAMBÉM

Vídeos

Áudios

Financeiro Serviços bancários gratuitos: saiba quais são e quem tem direito



Pouca gente sabe, mas todo brasileiro tem direito a serviços bancários sem pagar nada por isso!

Consumo Sustentável Consumo sustentável: Como



reciclar?

Existem várias formas de evitar que os nossos hábitos de consumo impactem nas mudanças climáticas.

Planos de Saúde Planos de Saúde: saiba o que fazer em caso de negativa de cobertura



A negativa de cobertura é um dos principais problemas enfrentados pelos usuários de planos de sa...

2

AVALIE ESTE CONTEÚDO

1 DEIXE UM COMENTÁRIO 0

8+1

2

3

Mais recentes Comentários Divulgue



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 71/14
FL: 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Ao Projeto de Lei nº 71/2014

Corroboramos integralmente com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro